



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

NOTA TÉCNICA Nº 03/2025/CAOCRIM/MPPI

EMENTA: SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E DA CONGRUÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO E INDICAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO. NECESSIDADE (DESNECESSIDADE NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER).

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS - CAOCRIM, com arrimo nos artigos 33, inciso V, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados) e 55, inciso II, da Lei Complementar n.º 12/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), expede a

NOTA TÉCNICA Nº 03/2025/CAOCRIM/MPPI

sem caráter vinculativo, destinada a orientar os órgãos de Ministério Público do Estado de Piauí com atuação na área criminal, no que atine ao pedido do valor mínimo de reparação do prejuízo causado à vítima pelo delito, presente na peça acusatória, fundamentando-se nas razões que passa a apresentar:

1. INTRODUÇÃO

Nos exatos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (CPP), cumpre ao juiz, ao condenar o réu, fixar um valor mínimo, em prol do ofendido, para reparação dos danos causados pela infração, considerados os prejuízos sofridos, *in verbis*:

“Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (Vide Lei nº 11.719, de 2008)
(...)



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

IV – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).”(grifo nosso)

Trata-se, pois, o art. 387, IV, do CPP, de **requisito obrigatório da sentença penal condenatória**, contanto que a imputação constante da peça acusatória se refira à infração penal da qual tenha advindo alguma espécie de prejuízo para a vítima.

Nesse viés, cumpre lembrar, ainda, por necessário, que na regulamentação anterior à vigência da Lei nº 11.719/2008, a sentença penal condenatória caracterizava-se como um **título executivo judicial ilíquido**, razão pela qual não viabilizava o ajuizamento imediato de ação executória na esfera cível.

Impunha-se, então, que, previamente a essa execução, o ofendido apurasse o valor efetivo do dano a ser reparado por meio de requerimento, no juízo cível, da *liquidação por artigos* prevista no art. 475-E do CPC/1973 (no CPC/2015, a nomenclatura *liquidação por artigos* foi suprimida, dando lugar à chamada *liquidação pelo procedimento comum*, prevista no art. 509, II, do novo diploma). Em outras palavras, antes de intentar a ação executória, obrigatoriamente deveria o credor (ofendido, representante legal ou herdeiros) alegar e comprovar, na esfera civil, o *quantum* do dano civil.

O art. 63 do CPP prevê que “*transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros*”, tendo o parágrafo único sido incluído pela Lei nº 11.719, de 2008, com o seguinte texto:

“Art. 63, § único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.”

Portanto, resta cediço de que, com o advento da Lei nº 11.719/2008, o Código de Processo Penal, introduzindo a possibilidade de fixação de valor mínimo para reparação de danos na própria sentença penal condenatória, no artigo 387, inciso IV, tornou a sentença potencialmente líquida.

Outrossim, RENATO BRASILEIRO DE LIMA (*in* Manual de processo penal: volume único. 8. ed., Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 407) registra que a fixação de um *quantum* determinado pelo próprio juiz criminal a título de indenização em favor da vítima não é novidade em nosso ordenamento jurídico. Com efeito, mesmo antes da reforma processual de 2008, o Código de Trânsito Brasileiro já cuidava expressamente da matéria, ao dispor sobre a chamada *multa reparatória*, a ser paga em favor do ofendido (Lei nº 9.503/97, art. 297). Esta multa reparatória não funciona como penalidade de natureza criminal, mas sim como verdadeira antecipação da indenização pelo dano causado pelo delito.

Como observa a doutrina¹, tanto é verdade que o art. 297, § 3º, da Lei nº 9.503/97 permite o abatimento da multa reparatória do valor da indenização civil. Na mesma linha, por força da Lei nº 9.714/98, nosso Código Penal passou a regulamentar a prestação pecuniária em favor da vítima (art. 45, § 1º). De seu turno, a Lei dos crimes ambientais preceitua que a sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente (Lei nº 9.605/98, art. 20, *caput*).

Vale registrar, ainda, que, nosso Código de Processo Penal adota o sistema da independência das instâncias, com certo grau de mitigação. Deveras, apesar de o art. 63 do CPP dispor que, *transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros*, de onde se poderia inferir a adoção do sistema da solidariedade, o art. 64 do CPP prevê que *sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil*, o que acaba por confirmar que o sistema adotado pelo CPP é o da independência, com a peculiaridade de que a sentença penal condenatória já confere à vítima um título executivo judicial.²

¹ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 8. ed., Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 407.

² *Ibid.*, p. 399.

Nesta temática, cumpre salientar que, por conta da reforma processual de 2008 (Lei nº 11.719/08), de acordo com a sua atual dicção, o art. 387, IV, do CPP, estabelece que, na sentença condenatória, o juiz *fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido*. Com isso, uma vez transitada em julgado a condenação, faculta-se ao ofendido, desde logo, ingressar com a ação de execução *ex delicto* no juízo cível, exigindo do réu condenado o pagamento do *quantum* arbitrado na sentença penal. Este arbitramento do *quantum* indenizatório realizado no juízo criminal, obviamente, não impede a vítima de apurar, no juízo cível, o prejuízo efetivamente sofrido em consequência da infração penal. Pelo contrário, tal providência é expressamente autorizada no art. 63, parágrafo único, ao dispor que, “*transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido.*”³

Como se pode notar, esta importante mudança permite que, doravante, a própria sentença condenatória passa a funcionar como um **título executivo líquido, o que permite que o ofendido ou seus sucessores procedam, de imediato, à execução por quantia certa**, sem prejuízo de ulterior liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido⁴.

Em outras palavras, **o ofendido pode ajuizar imediatamente ação de execução *ex delicto* pelo valor mínimo apurado na sentença condenatória** (nesse caso, a liquidez será *total e completa*). Simultaneamente a essa providência, liquidar a sentença condenatória no juízo cível e, após quantificado o valor do dano efetivamente sofrido, ingressar com nova ação de execução *ex delicto* tendo como objeto a diferença entre o *quantum* final apurado na liquidação civil e o valor inicialmente fixado na condenação penal (art. 63, parágrafo único, do CPP)⁵.

³ AVENA, Norberto. *Processo Penal*, 15. ed., Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 648. Versão e-book. p. 649.

⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 8. ed., Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 399.

⁵ AVENA, *op. cit.*, p. 650.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

Importante registrar, neste ponto, que, como observa a doutrina, a menção a um “valor mínimo” e a possibilidade de se buscar, no âmbito cível, a complementação deste montante, não significam dizer que o juiz deva arbitrar um valor meramente simbólico, como efeito da sentença condenatória por ele proferida (art. 91, I, do CP⁶). Na verdade, incumbe ao juiz averiguar o alcance do prejuízo causado ao ofendido para, a partir daí, arbitrar um valor que mais se aproxime do devido, propiciando, assim, uma reparação que seja satisfatória e que, ao mesmo tempo, desestimele a propositura de liquidação no cível, com toda demora e dissabores que lhe são peculiares.⁷

Sem embargo da aparente simplicidade dessa normatização que envolve o art. 387, IV, do CPP, há algumas questões que, pela importância, e em face do silêncio do legislador, têm provocado controvérsias na doutrina que serão dirimidas, a saber:

- (I) A natureza jurídica da fixação do valor mínimo de reparação;
- (II) A fixação do valor mínimo indenizatório: *ex officio* ou mediante requerimento;
- (III) A indicação do montante pretendido;
- (IV) A obrigatoriedade da fixação do valor mínimo pelo Magistrado;
- (V) A existência de provas dos prejuízos sofridos;
- (VI) Existência de instrução probatória específica para apurar o dano efetivamente sofrido;
- (VII) A possibilidade pela condenação por danos morais;
- (VIII) Aplicabilidade do art. 387, inc. IV, antes da Lei nº 11.719/2008;
- (IX) Extinção do valor de reparação imposto na sentença condenatória; e
- (X) O risco da cumulação de instâncias.

2. A NATUREZA JURÍDICA DA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO, FIXAÇÃO *EX OFFICIO* OU MEDIANTE REQUERIMENTO E A INDICAÇÃO DO MONTANTE PRETENDIDO.

⁶ “**Art. 91 do CP.** São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;” (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁷ GOMES; CUNHA e BATISTA PINTO, 2008, p.315 apud LIMA, Renato Brasileiro de. *Ibid.*, p. 409.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

Como se sabe, o dano é a diminuição de um bem jurídico da vítima, seja patrimonial ou personalíssimo, como pontua o Desembargador Servio Cavalieri Filho (TJ-RJ), ao conceituar “(...) *o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, o dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral (...)*”⁸.

Dessa forma, há a necessidade da reparação desse dano, que é fixado na sentença penal condenatória com base no valor mínimo. Portanto, a natureza jurídica da fixação do valor mínimo de reparação é um efeito extrapenal genérico da condenação. **O art. 91, inciso I, do CPB, já trazia, em seu texto legal, que um dos efeitos da condenação é a responsabilidade do réu em reparar o dano causado à vítima pelo delito praticado, podendo o juiz fixar um valor mínimo na sentença, na qual a vítima poderá executar desde logo. Porém, como dito anteriormente, a fixação do valor mínimo na sentença condenatória não impede a vítima de pleitear logo em seguida um valor maior no juízo cível.**

Além disso, **para que ocorra a fixação do valor mínimo de indenização, deverá haver o pedido expresso e formal do Membro do Ministério Público ou da vítima, não podendo o Magistrado fixar de ofício.**

Vale ressaltar que, esse requerimento visa oportunizar ao réu o contraditório e a ampla defesa, sob pena de contrariar a natureza do Sistema Acusatório (art. 3º-A do CPP), logo, deve o Magistrado definir o valor mínimo para indenização **com base na indicação das partes**. Vejamos a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:

*“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PENA INFERIOR A 4 ANOS . REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. **REPARAÇÃO DE DANO***

⁸ Revista da EMERJ, v.3, n.9, 2000, p. 47. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista09/Revista09_46.pdf



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

MATERIAL. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA COM INDICAÇÃO DO VALOR DO DANO SUPORTADO PELA VÍTIMA. VIABILIZADO O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de admitir a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais, o que culminou na edição do enunciado n. 269 da Súmula do STJ. Na espécie, contudo, o agravante, além de reincidente, possui maus antecedentes, tendo as instâncias ordinárias adotado a referida vetorial desfavorável para afastar a pena-base do seu mínimo legal, o que afasta a incidência da Súmula n. 269/STJ, e constitui fundamentação idônea para a imposição do regime inicial fechado . 2. A reparação dos danos causados às vítimas em razão da infração penal, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa com indicação de quantum diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado. 3. No caso, verifica-se que houve pedido expresso do Ministério Público na denúncia para a fixação de reparação dos danos à vítima, nos termos do art . 387, inciso IV, do CPP, houve, da mesma forma, indicação do valor pretendido, sendo garantida, desde o começo da etapa judicial, a ampla defesa e o contraditório para todos os envolvidos no sentido de impugnar o valor indiciado ou, ainda, afastar o pleito reparatorio, não havendo, portanto, ilegalidade a ser reparada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no REsp: 2055377 SC 2023/0053770-6, Relator.: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 18/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023) – grifos nossos



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. FURTOS QUALIFICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. PLEITO DE DECOTE DA CONDENAÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA, COM INDICAÇÃO DOS VALORES DOS BENS SUBTRAÍDOS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO PRESERVADOS . 1. **Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser possibilitado o contraditório ao réu, sob pena de violação do princípio da ampla defesa.** 2 . [...] a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que "a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso" (AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018) - (AgRg no AREsp n . 1.958.052/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 11/10/2021). 3 . A Corte de origem dispôs que, conforme verifico, na denúncia, o ministério público formulou pedido expresso e formal pela "[...] com fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados às vítimas, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal."(evento 1, DENUNCIA1). [...], o prejuízo suportado referente a escada, bateria e uma das bicicletas totaliza o montante de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais): R\$ 1.450,00 (escada e bateria) e R\$ 800,00 (bicicleta). Assim, considerando que foi possibilitado ao acusado defender-se e produzir contraprova, não vejo razões para*



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

afastar a condenação (fl . 325). 4. Não prospera a alegação de que não houve instrução probatória específica. Havendo pedido expresso na inicial, bem como a indicação do valor dos bens subtraídos (fls . 3/6): R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais); R\$ 1.450,00 (escada e bateria) e R\$ 800,00 (bicicleta); tem-se que ao agravante foi disponibilizada, desde a exordial acusatória, a oportunidade de contraditar os referidos valores. 5. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp: 2104710 SC 2023/0387620-8, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024) – grifos nossos

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO . PLEITO DE EXCLUSÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA VÍTIMA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 A defesa requer, em suma, a anulação de parte da Sentença de fls. 105/113, que condenou o apelante ao pagamento de quantia para reparação de danos, considerando que o Ministério Público não requereu na denúncia, tampouco por ocasião das alegações finais, a condenação dos recorrentes no pagamento de reparação de danos aos sucessores da vítima. 2. O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, arbitrando ainda o juízo a quo a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para reparação dos danos causados pela prática da infração. 3. Quanto à condenação ao pagamento da quantia a título de reparação de danos, verifico que, de fato, não consta nos autos



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

pedido expresso por parte do Ministério Público na peça delatória (fls . 02/05), bem como nas Alegações finais (fls. 88/96). 4. Ante a ausência de pedido expresso referente à reparação dos danos causados, tanto por parte do Ministério Público, como pelo ofendido, não há que se falar em fixação de qualquer valor nesse sentido, considerando que não foi dada oportunidade à defesa para se manifestar/produzir provas, o que fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do Voto da Relatora. Fortaleza, data da assinatura eletrônica no sistema . SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA Desembargadora Relatora” (TJ-CE - Apelação Criminal: 0268449-83.2020.8.06 .0001 Fortaleza, Relator.: SILVIA SOARES DE SÁ NOBREGA, Data de Julgamento: 06/02/2024, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/02/2024) – grifos nossos

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS EM SENTENÇA PENAL . ART. 387, INCISO IV, DO CPP. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL ACUSATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA QUANDO A SITUAÇÃO FÁTICA PERMITIR AFERIÇÃO DOS DANOS . RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão que afastou a fixação de indenização mínima por danos morais em sentença penal condenatória . O Tribunal de origem entendeu pela ausência de instrução probatória específica para apuração do valor do dano. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

Há duas questões em discussão: (i) definir se a fixação de indenização mínima por danos morais em sentença penal condenatória exige instrução probatória específica sobre a extensão dos danos;(ii) determinar se o pedido expresso de indenização na denúncia é suficiente para fundamentar a fixação de reparação mínima, mesmo sem indicação do valor exato . III. RAZÕES DE DECIDIR3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a fixação de valor mínimo para indenização por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, não exige instrução probatória específica quanto à extensão do dano, bastando que conste pedido expresso na denúncia . A avaliação do dano moral decorre da própria gravidade e reprovabilidade da conduta delituosa, sendo considerada in re ipsa, ou seja, presumida a partir do contexto dos fatos.4. A fixação de indenização mínima por danos morais em sentença penal condenatória visa proporcionar reparação imediata à vítima, dispensando a liquidação prévia na esfera cível e garantindo maior celeridade e efetividade à tutela dos direitos da vítima.5 . No caso em análise, a denúncia formulada pelo Ministério Público incluiu pedido expresso de indenização por danos morais, e a negativa de fixação com base na ausência de prova específica para quantificação do dano contraria o entendimento consolidado desta Corte Superior. A avaliação do dano moral pode ser realizada com base nos elementos fáticos do crime e nos impactos causados à vítima, dispensando prova pericial específica.6. A ausência de indicação do valor exato na denúncia não impede a fixação de indenização mínima, desde que garantido o contraditório e a ampla defesa, conforme entendimento reiterado do STJ. IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM FIXE INDENIZAÇÃO MÍNIMA, A TÍTULO DE DANOS MORAIS, EM FAVOR DA VÍTIMA.” (STJ - REsp: 2149880 MG



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

2024/0210712-1, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 27/11/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2024) – grifos nossos

Portanto, o Magistrado só poderá definir o valor mínimo para a reparação do dano caso exista pedido expresso e formal do Ministério Público ou da vítima, formulado na inicial acusatória, não podendo fazer de ofício, sob pena de julgamento *extra petita*, conforme preceituam o Juiz Federal, Dr. Márcio André e o Promotor de Justiça, Dr. Leonardo Barreto⁹.

Em um julgamento, do dia 08 de novembro de 2023, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, julgou procedente o Recurso Especial nº 1.986.672-SC, seguindo o voto do Ministro Relator Ribeiro Dantas, o qual fixou a tese de que a liquidação parcial do dano na sentença condenatória exige o preenchimento de três requisitos cumulativos, **e dentre eles está a indicação do montante pretendido, devendo delimitar a quantidade do valor devido na denúncia ou queixa-crime.**

A decisão do STJ estabeleceu que, para a fixação de um valor mínimo de indenização por danos morais, em processos criminais, é necessário que haja um pedido expresso na denúncia ou peça inicial, com a indicação do valor pretendido. Essa exigência visa garantir o contraditório e a ampla defesa do réu, permitindo que ele se manifeste sobre a quantia pleiteada.

No caso específico do REsp nº 1.986.672-SC, a ausência de indicação do valor da indenização na denúncia foi considerada uma violação ao contraditório, o que levou à reforma da decisão que havia fixado um valor mínimo de indenização. A decisão do STJ ressaltou que a fixação de valor mínimo de indenização, sem a observância desses requisitos, pode comprometer a defesa do réu e a regularidade do processo.

Para a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 1.986.672-SC, mesmo nos casos em que há dano moral *in re ipsa* (presumido), em que a instrução específica para apurar a existência do dano é opcional, ainda há a necessidade de quantificar o montante

⁹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. BARRETO, Leonardo Barreto Moreira Alves. Código de Processo penal Comentado. São Paulo: Ed. JusPODIVM, 2024, p. 624.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

mínimo na peça inicial acusatória, seja ela de ação penal pública (denúncia) ou de ação penal privada (queixa-crime). Segue trecho da ementa da decisão suprarreferida:

“1. A liquidação parcial do dano (material ou moral) na sentença condenatória, referida pelo art. 387, IV, do CPP, exige o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório.” (RE n. 1.986.672-SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 08/11/2023, DJe: 21/11/2023).

Portanto, a vítima ou ofendido pode pedir o cumprimento imediato da sentença penal condenatória em relação ao valor mínimo, devidamente quantificado na denúncia ou queixa-crime, que tenha sido sentenciado pelo Magistrado, e se entender insuficiente, pode pleitear na esfera cível a liquidação do restante, conforme o parágrafo primeiro do art. 509 do Código de Processo Civil¹⁰ e a referida decisão do STJ, o qual exige a instrução para apuração do restante do valor.

3. A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PELO MAGISTRADO, A EXISTÊNCIA DE PROVAS DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS, EXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA PARA APURAR O DANO EFETIVAMENTE SOFRIDO, A POSSIBILIDADE PELA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Vale destacar que, apesar da obrigatoriedade do Membro do Ministério Público ou do Querelante precisarem quantificar e delimitar, de forma expressa e formal, o valor mínimo de reparação na peça inicial acusatória, o Magistrado não está preso a esta

¹⁰ Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I – por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II – pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

determinação, ou seja, o Juiz não é obrigado a observar o valor definido na denúncia ou na queixa-crime, pois somente utilizará tal informação para indicar um valor que entender ser justo, emitindo o valor final na sentença condenatória.

Ademais, o Magistrado pode decidir pela improcedência do valor mínimo de reparação, caso entenda que: (a) não há prova suficiente do prejuízo; (b) os fatos são complexos e necessita de apuração; (c) a vítima já foi indenizada na esfera cível.

No primeiro caso, quando se trata de dano material, o Juiz somente fixará o valor mínimo de reparação caso existam nos autos provas suficientes do crime e do dano, por meio de documentos, comprovantes, entre outros, que demonstrem o prejuízo causado pelos danos sofridos pela vítima devido ao delito praticado pelo indiciado.

A título de exemplo, vamos supor um cenário em que um indivíduo tenha praticado um delito de dano (Ação Penal Privada) contra a vítima, tendo sido concretizado por meio da destruição de seu veículo automotor. Nesta situação, a vítima ao oferecer a queixa-crime, deverá constar na peça acusatória ou juntar aos autos, a comprovação do prejuízo sofrido, juntando como por exemplo, as notas fiscais e comprovantes das peças, do conserto do veículo, e da mão de obra, ou seja, todas as provas necessárias para elucidar o prejuízo sofrido em decorrência do delito praticado. Entretanto, o autor do delito tem o direito, caso queira, de manifestar-se nos autos sobre os documentos juntados pela vítima, contestando as provas ou o próprio valor requerido pela vítima, a título de indenização ou reparação, sob pena de lesar o princípio do contraditório e da ampla defesa do Sistema Acusatório.

Acerca da temática posta, o labor pretoriano pátrio, *in verbis*:

*“ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PODER JUDICIÁRIO -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA 2ª Câmara Criminal Gabinete do Des.
Helimar Pinto APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0001620-65.2022.8 .
08.0038 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO APELADO: ADIENISON RODRIGUES DE MELO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO ACÓRDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO
DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO
PERMITIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO . TRÁFICO*



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO EVIDENCIAM A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DANOS MORAIS COLETIVOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O tráfico privilegiado é uma causa especial de diminuição de pena concedida ao chamado traficante eventual, assim compreendido aquele que é incipiente na mercancia de drogas. Na hipótese vertente, o réu é tecnicamente primário e possui bons antecedentes. Não foram produzidas provas no sentido de identificar que participava de uma organização criminosa na região. Também não há evidências de que se dedicava a atividades criminosas, dada a inexistência de registros criminais anteriores em seu desfavor. À vista do exposto, a conduta praticada pelo réu se amolda perfeitamente à descrição contida no artigo 33, § 4º, da Lei de Entorpecentes. 2. A fixação de indenização por danos morais coletivos não pode ser automática para crimes que atinjam bens jurídicos difusos ou coletivos, sendo necessária a realização de instrução específica que demonstre o dano concreto e a razoabilidade do valor a ser fixado. 3. Precedentes deste Tribunal (TJES) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforçam que a fixação de danos morais coletivos requer contraditório e produção probatória específica, o que não foi realizado nos autos, devendo tal questão ser discutida na esfera cível. 4. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.” (TJ-ES - APELAÇÃO CRIMINAL: 00016206520228080038, Relator.: VANIA MASSAD CAMPOS, 2ª Câmara Criminal) – grifos nossos

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

*PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. **Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão que afastou a fixação de valor mínimo de reparação por danos materiais e morais, no montante de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais) , arbitrado em sentença com fundamento no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de instrução específica para apuração do montante devido.** II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**2. Há duas questões em discussão:(i) verificar se a fixação de valor mínimo indenizatório por danos materiais e morais na sentença condenatória, sem instrução probatória específica, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa;(ii) avaliar se houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem ao afastar a condenação em reparação mínima. III . **RAZÕES DE DECIDIR**3. **A fixação de valor mínimo para reparação de danos nos termos do art. 387, IV, do CPP exige cumulativamente: (i) pedido expresso na denúncia; (ii) indicação do montante pretendido; e (iii) realização de instrução probatória específica que permita o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu, salvo nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher (Tema Repetitivo 983/STJ).** 4 . O Tribunal de origem decidiu de forma alinhada com a jurisprudência consolidada do STJ, que considera imprescindível a realização de instrução específica e a indicação do valor na inicial acusatória para a fixação de indenização, salvo hipóteses excepcionais. 5. **A ausência de instrução probatória específica e de indicação do quantum indenizatório nos autos torna inviável a imposição da reparação mínima pela via penal, preservando-se a possibilidade de pleito em ação cível autônoma.** 6 . **A negativa de***



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

prestação jurisdicional não se configura, pois o Tribunal de origem apreciou de forma suficiente e fundamentada as questões suscitadas, ainda que tenha decidido contrariamente ao interesse do recorrente. 7. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, sendo incabível a revisão da decisão na via do recurso especial.IV . **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**” (STJ - REsp: 2173062 PI 2024/0366831-0, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 18/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 25/02/2025)

Cumpra consignar que, **é perfeitamente compreensível que a indenização dos prejuízos causados pelo delito possa abranger os danos morais, conforme preceitua o Enunciado nº 16 do 1º Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais (FONACRIM)¹¹:** “O valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime pode abranger danos morais.”

Vejamos também este julgado no que tange a matéria em testilha, de molde a se delinear o entendimento jurisprudencial sobre a questão em pauta:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO MAJORADO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS QUE COMPÕEM ESTA SEÇÃO CRIMINAL. REVISÃO DE ENTENDIMENTO DA QUINTA TURMA PARA ADOÇÃO DO POSICIONAMENTO DA SEXTA TURMA. INEXIGÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA FINS DE SUA CONSTATAÇÃO. LIMITE DE PRODUÇÃO DE PROVAS EXTRAÍDO DO CONTEXTO CRIMINOSO. NÃO ALARGAMENTO, CARACTERÍSTICO DO PROCESSO CIVIL. VALOR MÍNIMO, NÃO

¹¹<https://www.ajufe.org.br/fonacrim/238-enunciados-i-fonacrim/10989-enunciado-n-16>



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

EXAURIENTE. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. CASO CONCRETO. ROUBO MAJORADO. OFENDIDO QUE TEVE A ARMA NO PESCOÇO. TRAUMA PSICOLÓGICO FACILMENTE IDENTIFICADO NOS AUTOS. FIXADA QUANTIA INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Sob análise mais acurada a respeito da alteração promovida pela Lei n. 11.719/2008 ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal e dos julgados desta Corte, necessária a revisão do posicionamento até então adotado por esta Quinta Turma. 2. A nova redação do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal tornou possível, desde a sentença condenatória, a fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, afastando, assim, a necessidade da liquidação do título. O objetivo da norma foi o de dar maior efetividade aos direitos civis da vítima no processo penal e, desde logo, satisfazer certo grau de reparação ou compensação do dano, além de responder à tendência mundial de redução do número de processos. 2.2. A previsão legal é a de fixação de um valor mínimo, não exauriente, sendo possível a liquidação complementar de sentença para apurar o efetivo dano sofrido, nos termos dos artigos 509, II, do NCPC. Observe-se, nesse sentido, o artigo 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal: "transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do artigo 387 deste Código 'sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido'". 2.3. A mens legis, taxativamente, não é a estipulação do valor integral da recomposição patrimonial, mas, isto sim, a restauração parcial do status quo por indenização mínima, na medida do prejuízo evidenciado na instrução da ação penal. Despiciendo o



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

aprofundamento específico da instrução probatória acerca dos danos, característico do processo civil. A existência do dano moral ipso facto é satisfatoriamente debatida ao longo do processo, já que o réu se defende dos fatos imputados na denúncia, porventura ensejadores de manifesta indenização, justamente para que não acarrete postergação do processo criminal. Assim, é possível a fixação de um mínimo indenizatório a título de dano moral, sem a necessidade de instrução probatória específica para fins de sua constatação (existência do dano e sua dimensão). 3. Passa-se, assim, a adotar o posicionamento da Sexta Turma desta Corte, que não exige instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de sofrimento da vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, bastando que conste o pedido expresso na inicial acusatória, garantia bastante ao exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Caso concreto: **Trata-se de um crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas e uso de arma branca, em que o ofendido teve a faca posta em seu pescoço, tendo sido constatado pelas instâncias ordinárias o trauma psicológico sofrido, já que passou a ter dificuldades para dormir e medo de ser perseguido na rua pelos acusados. Foi fixada, a esse título, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).** Destarte, em se tratando de dano moral decorrente de abalo emocional inequívoco, facilmente verificado pelas provas dos autos, com pedido expresso na inicial acusatória, deve ser mantida a condenação. 5. Agravo regimental provido para desprover o recurso especial. (AgRg no REsp n. 2.029.732/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023.) - grifos nossos

Dessa forma, é inequívoco que é possível pleitear o dano moral em decorrência dos prejuízos causados à vítima pela ocorrência do delito.

Contudo, **importa destacar que, a comprovação do prejuízo sofrido pela vítima, em sede de dano moral, somente será necessário quando não restar presumido o**



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

referido dano, ou seja, quando não é possível presumir que a vítima tenha sofrido abalo moral, deverá haver nos autos as provas necessárias para comprovar o dano moral. Este é o entendimento da 6ª Turma do STJ que delimitou certos requisitos para que seja possível gerar a presunção, conforme a seguir:

“A aferição do dano moral, na maior parte das situações, não ensejará nenhum alargamento da instrução criminal, porquanto tal modalidade de dano, de modo geral, dispensa a produção de prova específica acerca da sua existência, encontrando-se in re ipsa. Isto é, não há necessidade de produção de prova específica para apuração do grau de sofrimento, de dor e de constrangimento suportados pelo ofendido; o que se deve provar é uma situação de fato de que seja possível extrair, a partir de um juízo baseado na experiência comum, a ofensa à esfera anímica do indivíduo. STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp n. 1.626.962/MS, Min. Sebastião Reis Junior, DJe 16/12/2016.

Portanto, quando se trata de dano moral presumido (*in re ipsa*), é dispensada a produção da prova pela vítima do prejuízo, não sendo necessário comprovar o grau de sofrimento, dor e constrangimento sofridos pela mesma. Dessa forma, deve apenas comprovar a ocorrência do delito que gerou o dano moral, e o Magistrado irá, com base na experiência ou senso comum, entender que ocorreu o dano moral presumido.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.986.672-SC, e com base na interpretação da Súmula 385¹², o STJ teve o mesmo entendimento, citando como caso análogo, a situação em que a vítima é prejudicada em um crime de estelionato pelo fato de o seu nome ter sido cadastrado no banco de dados de inadimplentes:

“(…) 2. A Quinta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 2.029.732/MS em 22/8/ 2023, todavia, adotou interpretação idêntica à da Sexta Turma, no sentido de que é necessário incluir o pedido

¹² Súmula 385/STJ – Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

referente ao valor mínimo para reparação do dano moral na exordial acusatória, com a dispensa de instrução probatória específica. Esse julgamento não tratou da obrigatoriedade, na denúncia, de indicar o valor a ser determinado pelo juiz criminal. Porém, a conclusão foi a de que a indicação do valor pretendido é dispensável, seguindo a jurisprudência consolidada da Sexta Turma. 3. O dano moral decorrente do crime de estelionato que resultou na inclusão do nome da vítima em cadastro de inadimplentes é presumido. Inteligência da Súmula 385/STJ. 4. Com efeito, a possibilidade de presunção do dano moral in re ipsa, à luz das específicas circunstâncias do caso concreto, dispensa a obrigatoriedade de instrução específica sobre o dano. No entanto, não afasta a exigência de formulação do pedido na denúncia, com indicação do montante pretendido. 5. A falta de uma indicação clara do valor mínimo necessário para a reparação do dano almejado viola o princípio do contraditório e o próprio sistema acusatório, por na prática exigir que o juiz defina ele próprio um valor, sem indicação das partes. Destarte, uma medida simples e eficaz consiste na inclusão do pedido na petição inicial acusatória, juntamente com a exigência de especificar o valor pretendido desde o momento da apresentação da denúncia ou queixa-crime. Essa abordagem reflete a tendência de aprimoramento do contraditório, tornando imperativa a sua inclusão no âmbito da denúncia. 6. Assim, a fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, com a indicação do valor pretendido, nos termos do art. 3º do CPP c/c o art. 292, V, do CPC/2015. 7. Na peça acusatória (apresentada já na vigência do CPC/2015), apesar de haver o pedido expresso do valor mínimo para reparar o dano, não se encontra indicado o valor atribuído à reparação da vítima. Diante disso, considerando a



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

violação do princípio da congruência, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do sistema acusatório, deve-se excluir o valor mínimo de indenização por danos morais fixado. 8. O entendimento aqui firmado não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que continuam regidos pela tese fixada no julgamento do tema repetitivo 983/STJ. 9. Recurso especial provido para excluir a fixação do valor indenizatório mínimo.” - grifos nossos

Ainda quanto ao objeto do presente estudo, o entendimento jurisprudencial sobre a matéria:

“PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS . PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. POSSIBILIDADE . AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A fixação de valor mínimo para indenização à vítima por danos morais não exige instrução probatória específica acerca do dano psíquico, do grau de seu sofrimento, nos termos do art. 387, IV do CPP, bastando que conste o pedido expresso na inicial acusatória, garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa . (AgRg no REsp n. 2.056.589/MG, Quinta Turma, Rel . Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 29/11/2023) 2. Na hipótese trata-se de crime de estupro de vulnerável com a condenação ao pagamento de valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) . Desse modo, tratando-se de dano moral ipso facto, com pedido expresso na denúncia. Precedentes.3. Agravo não provido.” (STJ - AREsp: 2194270 MS 2022/0263649-5, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 05/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2024) – grifos nossos



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

Entretanto, cabe pontuar duas situações importantes antes de seguirmos para o segundo caso: a primeira diz respeito a reparação do dano moral nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, já a segunda é sobre a reparação do dano moral da pessoa jurídica.

Conforme entendimento jurisprudencial, o fato delituoso que tem como vítima a pessoa jurídica, a exemplo de delitos de calúnia e difamação, o dano moral não é presumido, tornando-se inviável fixar o valor mínimo, e por isso, deve passar pela instrução probatória na esfera cível com o objetivo demonstrar o dano, enquanto **que o fato delituoso que tem como vítima a mulher em casos de violência doméstica, é permitida a fixação do valor mínimo de reparação sem que ocorra a instrução probatória para apuração do dano, tendo em vista que o dano moral sofrido pela vítima no âmbito da Lei Maria da Penha já é característico desse tipo de delito.** Vejamos o que diz a tese firmada no Tema Repetitivo 983/STJ:

“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresse da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.”

O Tema Repetitivo 983 do Superior Tribunal de Justiça trata da fixação de valor mínimo de indenização por danos morais em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito da Lei Maria da Penha. A tese firmada estabelece que é possível a fixação desse valor mínimo, desde que haja pedido expresse da acusação ou da parte ofendida, mesmo que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

Nesta senda, o juiz pode fixar um valor mínimo de indenização, desde que haja pedido, mesmo que genérico, e sem a necessidade de produção de provas adicionais, de molde que a fixação do valor mínimo na esfera penal não impede que a vítima busque complementação da indenização na esfera cível, devendo a fixação do valor respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a gravidade da violência e a situação econômica do agressor.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

Cumpre referir que, conforme destacado anteriormente, apesar de nos casos de dano moral presumido não existir a necessidade da instrução probatória específica em juízo cível, ainda é necessário haver o pedido expresso e formal na denúncia criminal, até mesmo em casos em que há o pedido feito pela assistência de acusação, conforme o Julgado do STJ no AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 1.797.301:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REPARAÇÃO CIVIL. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VALOR MÍNIMO NA DENÚNCIA. JURISPRUDÊNCIA RECENTEMENTE CONSOLIDADA NA TERCEIRA SEÇÃO. RESP N. 1.986.672/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Entendia a Sexta Turma deste Colegiado que os requisitos de fixação do valor mínimo para a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP exigiam, tão somente, pedido expresso na denúncia, pois prescindíveis a indicação de valor e a instrução probatória específica. A satisfação dos referidos requisitos não importaria em violação do princípio do devido processo legal e do contraditório, pois facultou-se à defesa, desde o início da ação penal, contrapor-se ao pleito ministerial, nos termos do art. 387, V, do CPP. 2. Recentemente, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.986.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 21/11/2023, firmou a tese de que, “em situações envolvendo dano moral presumido, a definição de um valor mínimo para a reparação de danos: (I) não exige prova para ser reconhecida, tornando desnecessária uma instrução específica com esse propósito, todavia, (II) requer um pedido expresso e (III) a indicação do valor pretendido pela acusação na denúncia”. 3. No caso, muito embora a recorrente haja ingressado com pedido de habilitação como assistente de acusação, em que constou pleito expresso de reparação do dano no valor mínimo mencionado, o pleito não foi formulado



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

*na exordial acusatória. 4. Agravo regimental não provido.” - grifos
NOSSOS*

Dessa forma, apesar de não ter a exigência da instrução probatória nos casos de dano moral presumido, ainda há a exigência do pedido formulado, expresso e formal, na denúncia criminal.

Cumpre relembrar, ainda, por necessário, que o ordenamento jurídico tutela, no âmbito da responsabilidade, o dano moral na esfera individual assim como também na coletiva, conforme previsto no texto legal do inciso X do art. 5º da Constituição Federal Brasileira e no art. 186 do Código Civil. Destaque-se ainda a previsão do inciso VIII do art. 1º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública). STF. 2ª Turma. AP 1002/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9/6/2020 (Info 981).

Relevante colacionar as lições doutrinárias de CAVALCANTE e BARRETO a esse respeito¹³:

(...) pelo princípio da reparação integral do dano, admite-se que o órgão venha a requerer tanto danos materiais (incluindo danos emergentes e lucros cessantes) quanto danos morais (incluindo o dano moral coletivo, notadamente em crimes que tragam prejuízos aos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, a exemplo dos delitos contra as relações de consumo, contra o meio ambiente, contra a ordem tributária, a ordem econômico-financeira, o sistema financeiro nacional etc.). Aliás, o STJ (5ª Turma, REsp nº 2.018.422/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 19.12.2023) e o STF (2ª Turma, AP nº 1.002/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 09.06.2020; Plenário, AP nº 1.025/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 01.06.2023) admitem que o juiz, na sentença penal condenatória, estipule valor de indenização por dano moral coletivo, especialmente quando há a prática de ato ilícito com grave ofensa à moralidade ou desrespeito aos princípios de observância obrigatória no âmbito da

¹³ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. BARRETO, Leonardo Barreto Moreira Alves. Código de Processo penal Comentado. São Paulo: Ed. JusPODIVM, 2024, p. 624.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

Administração Pública, com a intenção de satisfazer interesses pessoais (...).

Já o segundo caso em que o Magistrado pode deixar de fixar o valor mínimo, ocorre quando a situação fática for complexa e demandar uma maior apuração para aferir o prejuízo causado, o Magistrado poderá deixar de decidir o valor mínimo da reparação, e encaminhará o processo para a esfera cível para a dilação probatória, para apurar o real prejuízo.

Citando caso análogo, tem-se o “*Mensalão*”, no qual o Supremo Tribunal Federal deixou de fixar o valor mínimo da reparação dos danos causados pelos delitos, pedido pelo Ministério Público Federal, em alegações finais. Na referida decisão, o STF argumentou que os fatos eram complexos, dificultando determinar o montante mínimo com precisão devido por cada réu, sendo possível apenas com dilação probatória na esfera cível, conforme trecho a seguir (Plenário. AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 17/12/2012):

(...) Em seguida, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou pedido do Ministério Público Federal, feito nas alegações finais, de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações penais, conforme previsto no art. 387, IV, c/c o art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal (...).

Em outras palavras, “*as partes devem ter a possibilidade, durante a ação penal, de produzirem provas a respeito do prejuízo suportado pelo ofendido e o nexo causal entre este dano e a infração penal imputada ao réu na peça inicial acusatória, o que apenas ocorrerá se tais provas não interferirem nem tumultuarem a instrução processual penal. Assim, se o quantum indenizatório for de evidente aferição, de complexidade mínima ou inexistente, será admitido que a matéria indenizatória seja reconhecida na ação penal (sistema da confusão). Mas se a causa cível for tão ou mais complexa do que a causa criminal, o juiz deverá remeter as partes à esfera cível, para que o valor indenizatório possa ser discutido de modo exauriente.*”¹⁴

¹⁴ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. BARRETO, Leonardo Barreto Moreira Alves. Código de Processo penal Comentado. São Paulo: Ed. JusPODIVM, 2024, p. 624 (grifos nossos)



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

Por último, quando a vítima já foi totalmente indenizada na esfera cível, significa dizer que a justiça já reconheceu o dano sofrido e determinou a compensação financeira para repará-lo, alcançando a finalidade compensatória. Dessa forma o Magistrado, na esfera criminal, pode deixar de decidir pelo valor mínimo na sentença penal condenatória, evitando assim que o réu seja condenado a pagar duas vezes pelo mesmo fato, o que poderia configurar *bis in idem* e contrariar o princípio da segurança jurídica.

4. POSSIBILIDADE DE POSTULAÇÃO DE DANO MORAL COLETIVO EM DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS

Convém mencionar que, conforme entendimento jurisprudencial, *o dano moral coletivo decorre de lesão aos valores e direitos fundamentais da coletividade e tem por função precípua a reparação indireta do dano ao direito extrapatrimonial, a sanção do ofensor e a inibição de condutas de mesma natureza*¹⁵.

Em uma denúncia criminal sobre crime de tráfico de drogas, oferecida pela 5ª Promotoria de Justiça de Três Corações (Sul de Minas Gerais), a Promotora de Justiça, Dra. Flaviane Ferreira da Silveira (MPMG), afirmou que¹⁶:

“(...) o tráfico ilícito de drogas é um dos crimes mais perniciosos para a sociedade brasileira. Dele decorrem guerras pelo poder, ameaças, extorsões, homicídios, comércio clandestino de armas de fogo, corrupção e aliciamento de menores e servidores públicos, desestruturação de famílias, problemas de saúde pública, aumento de crimes de furto e roubo (...) todas essas práticas estão relacionadas ao pagamento de drogas, domínio territorial por criminosos, abalo coletivo no sentimento de segurança e sobrecarga no sistema carcerário. As consequências geram graves prejuízos econômicos e

¹⁵(TJ-ES - APR: 00030791020198080038, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 30/09/2020, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/10/2020)

¹⁶<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-obtem-na-justica-condenacao-de-trafficante-por-dano-moral-coletivo.shtml>



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

extrapatrimoniais para a sociedade, de onde desponta, claramente, o dano moral coletivo.”

De mais a mais, ao analisar um recurso proveniente do processo em questão, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, destacou que *a fixação de indenização por danos coletivos se faz necessária, devendo ser estabelecida em ‘quantum’ justo e razoável, sobretudo tendo em vista o contexto da prática delitiva e a apreensão de considerável quantidade e variedade de entorpecentes. O crime praticado alcançaria diversos usuários, fomentando as mazelas sociais gerados pelo tráfico de drogas*¹⁷.

Dessa forma, o dano moral que surge do delito de tráfico de drogas, que por ser pautado em uma lesão injusta e grave aos direitos da sociedade, acaba sendo um dano moral coletivo *in re ipsa*, ou seja, além do dano ser presumido, ele atinge toda a sociedade.

Entretanto, **não há um parâmetro para quantificar o valor da indenização nos crimes de tráfico, porém, ainda é necessária a fixação do valor na peça inicial acusatória. Por isso, o ideal é verificar o caso concreto e os potenciais danos, estipulando um valor mínimo a ser reparado inicialmente, com a fundamentação na condição social, educacional, profissional e econômica do ofensor, além dos benefícios que obteve com o ilícito, a intensidade do dolo ou o grau de culpa, a repercussão da ofensa, entre outras possíveis peculiaridades que justifiquem o valor a ser indenizado.**

Ademais, pode ser mensurado com base na região também, com a explicação de que o referido delito tenha possivelmente atingido o abalo coletivo no sentimento de segurança em bairros X, Y e Z. Pois, tudo isso justifica a imposição do valor indenizatório como uma forma de reparar, indiretamente, o direito extrapatrimonial da coletividade que foi lesado.

5. APLICABILIDADE DO ART. 387, INC. IV, ANTES DA LEI Nº 11.719/2008, EXTINÇÃO DO VALOR DE REPARAÇÃO IMPOSTO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA; E O RISCO DA CUMULAÇÃO DE INSTÂNCIAS

¹⁷<https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-obtem-na-justica-condenacao-de-traficante-por-dano-moral-coletivo.shtml>



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

A propósito, é inegável que a Lei nº 11.719/2008, que alterou a redação do inciso IV do art. 387 do Código Penal Brasileiro, é uma norma de caráter híbrido, ou seja, possui caráter de direito processual e de direito material, motivo pelo qual não se aplica aos crimes praticados antes de sua entrada em vigor, mesmo que a sentença penal condenatória tenha ocorrido durante a sua vigência (STJ, HC 318.943/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 25/08/2015).

Com efeito, vale lembrar que, em caso de ocorrer a extinção da condenação penal pela prescrição da pretensão punitiva, será extinta também a condenação da indenização fixada na sentença condenatória como reparação dos danos causados pelo delito à vítima, pois esta decorre daquela. Entretanto, isso não impede que a vítima ou ofendido ingresse no âmbito cível para a reparação dos prejuízos que entender cabíveis, de acordo com o entendimento do STJ. Segue a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Em razão da nova posição adotada por esta Corte, alinhada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em face da ocorrência de feriado local, quando da interposição do agravo regimental contra a decisão que o considerou intempestivo. 2. Situação em que, devido ao erro material na certidão de publicação do acórdão recorrido e de feriado local, devidamente comprovados, ficou evidenciada a tempestividade do recurso especial. 3. Fixada a pena em 1 ano e 9 meses de reclusão e 30 dias-multa, o prazo prescricional é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, c/c os arts. 110, § 1º, e 114, II, lapso transcorrido entre o último marco interruptivo da prescrição, consistente na publicação da sentença condenatória, em 24/11/2008, e a presente data. 4. Extinta a condenação pela prescrição, extingue-se também a condenação



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

pecuniária fixada como reparação dos danos causados à vítima, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pois dela decorrente, ficando ressalvada a utilização de ação cível, caso a vítima entenda que haja prejuízos a serem reparados. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes, para reconhecer a tempestividade do recurso especial. De ofício, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, declara-se extinta a punibilidade dos embargantes, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, V e parágrafo único, e 114, II, do Código Penal, ficando sem efeito também a indenização fixada com base no art. 387, IV, do Estatuto Processual Penal, ressalvada à vítima a utilização de ação cível. (EDcl no AgRg no REsp 1260305/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013) – grifos nossos

“RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO – POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO – ART. 16, LEI 10.826/03 – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE – SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – CONTRA O PARECER, RECURSO NÃO CONHECIDO 1. Nada obstante os argumentos expendidos, inegável se afigura a ausência de interesse recursal, posto que a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva afasta todo e qualquer efeito da condenação, inclusive quanto ao reconhecimento de reincidência ou mesmo de maus antecedentes, inexistindo, destarte, interesse na interposição de recurso defensivo, ainda que tenha como objetivo a absolvição . 2. **O reconhecimento da prescrição, com a extinção da punibilidade, culmina por afastar todos os efeitos da condenação, inclusive secundários, dentre os**



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

quais a obrigação de indenizar eventual dano causado pelo crime, abordada no art. 91, I, do Código Penal. 3. É assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões.” (TJ-MS - Apelação Criminal: 0002583-30.2019.8.12.0018 Paranaíba, Relator.: Des. Jairo Roberto de Quadros, Data de Julgamento: 27/03/2024, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/04/2024) – grifos nossos

Portanto, pelo fato de a pena pecuniária decorrer da sentença penal condenatória, ocorrerá também a prescrição da indenização para a reparação dos danos fixada na sentença, porém, nada impede que vítima requeira na área cível a reparação desse dano.

De outra parte, não se pode negar que ocorre certa dúvida em relação a possibilidade ou não da existência de cumulação de instâncias no sistema jurídico brasileiro, devido a fixação do valor da indenização mínima pela prática dos delitos na sentença penal condenatória pelo juízo criminal.

Vale destacar que, apesar da Lei nº 11.719/2008 ter possibilitado que o mesmo juízo (criminal) julgue o crime e decida o valor mínimo de reparação, isso não significa dizer que o Ordenamento Jurídico Brasileiro tenha adotado a união de instâncias, pois, nas palavras de PACHELLI e FISCHER, “*por esse sistema, o ajuizamento da demanda penal determina a unidade de juízo para a apreciação da matéria cível*” (Comentários ao Código de Processo Penal e Sua Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2012, p. 769), ou seja, isso ocorre excepcionalmente, apenas como uma forma de conferir celeridade ao processo de indenização, sem a necessidade da vítima ou ofendido ter que esperar a liquidação total da sentença. **Dessa forma, o modelo atual continua sendo o sistema da independência das instâncias, com certo grau de mitigação.**

Portanto, a vítima de um delito pode promover ação no âmbito cível, requerendo a reparação do dano efetivamente sofrido, enquanto não for sentenciada a ação penal com o valor mínimo, porém, o Magistrado da esfera cível poderá suspender o processo



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

até que a ação penal em andamento seja sentenciada, evitando a emissão de sentenças conflitantes entre as esferas do judiciário.

Nesse trilhar, o ofendido esperará a pronúncia da decisão no âmbito criminal, e após isso poderá liquidar na esfera cível. Isso ocorre, em grande maioria, pois a prática de um delito origina um ilícito civil, ou seja, origina um dano a ser reparado na esfera cível por meio de ações independentes.

Antes da vigência da Lei nº 11.719/2008, o **Ordenamento Jurídico Brasileiro não permitia o imediato ajuizamento de ação na esfera civil para a reparação do dano, devendo primeiro liquidar previamente o valor devido para logo em seguida poder ajuizar a ação no cível. Entretanto, a partir da citada lei, surgiu a possibilidade do Magistrado do âmbito criminal fixar a reparação mínima já no ato da prolação da sentença penal condenatória e, dessa forma, com o trânsito em julgado da sentença, a vítima pode ajuizar a execução da reparação mínima no âmbito cível, sem esperar a liquidação para apurar o valor devido.**

Cumprе destacar que, ao ajuizar a execução do valor mínimo, a vítima não é impedida de ingressar com a liquidação para apurar o valor restante devido, conforme o parágrafo único do art. 63 do CPP, porém, o ofendido possui a escolha de não liquidar para apurar o dano efetivamente sofrido, e consequentemente, de não ajuizar ação para ressarcimento do dano no cível, nos moldes do art. 64 do CPP, evitando o desgaste emocional que poderá sofrer e a longa espera com o processo.

Vejamos o que diz PACELLI sobre a alteração dada pela Lei nº 11.719/2008¹⁸:

“(...) Não se trata de cumulação de instâncias (cível e penal), mas simplesmente da especificação do valor mínimo, devido e cabalmente demonstrado no desenvolvimento da ação penal, sobretudo, quando resultante da própria imputação. (...) O mérito da questão penal já permitiria a mais ampla defesa sobre a coisa danificada, incluindo o seu valor. (...) Não se poderia alegar violação ao contraditório a fixação do valor mínimo acaso reconhecido e provado. (...) Por isso, o valor que entendemos possível à sua fixação desde logo na sentença

¹⁸ PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 18ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p. 665/666.



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

CAOCRIM

Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça Criminais

penal condenatória será: (a) aquela que tiver sido objeto de discussão ao longo do processo, prescindindo, porém, de pedido expresso na inicial; (b) aquela relativo aos prejuízos materiais efetivamente comprovados, ou seja, em que haja certeza e liquidez quanto à sua natureza”.

6. ORIENTAÇÕES DO CAOCRIM

Sopesadas as observações acima alinhadas acerca da matéria, como forma de desenvolver uma atividade coordenada e uniforme, em observância ao entendimento fixado e exarado na tese do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.986.672-SC e compreendendo pela continuidade da vigência da Lei nº 11.719/2008, e considerando que, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, o **Órgão Ministerial, como o titular da Ação Penal Pública, deve postular a fixação do valor mínimo de reparação na denúncia criminal em favor da vítima.**

Neste ponto, avulta ainda destacar que **o pedido do valor mínimo de indenização deve constar expressamente na peça acusatória, de maneira formal, com a quantidade ou montante especificado mínimo** (o Magistrado utilizará esse valor como parâmetro para fixar o mínimo na sentença), **a indicação da existência do prejuízo sofrido** (documentos, comprovantes etc., não sendo necessário a instrução probatória específica para apurar a quantidade total), **o quantum indenizatório** (dano material, lucros e/ou dano moral), ou seja, **o referido pedido não pode ser genérico, principalmente quando se trata do montante, o qual deve ser especificado.**

Nesse diapasão, cumpre consignar que em se tratando de delitos do âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, não é necessário a especificação do valor, desde que haja pedido expresso feito pela acusação ou parte ofendida, independentemente de instrução probatória específica.

De aduzir-se, em conclusão, que respeitada a independência funcional dos membros ministeriais, é importante que o Membro postule o perdido expresso e formal do valor mínimo para a reparação do prejuízo causado pelo delito à vítima, constando no pedido as indicações da existência do prejuízo, a especificação do valor mínimo e dos tipos de reparação (dano material, lucros e/ou dano moral).

Por fim, este Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais (CAOCRIM) permanece à disposição para dirimir eventuais dúvidas que encerrem razoável complexidade ou controvérsia na seara criminal ou providenciar orientações em matéria criminal.

Teresina/PI, 15 de agosto de 2025.

Rita de Cássia de Carvalho Rocha Gomes de Souza

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais –
CAOCRIM – MP/PI